

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45476102), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve o apontamento, relativo a uma mera impropriedade (ID 45502231).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 1.1 do parecer conclusivo registrou como impropriedade que "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 7.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 15.000,00, em R\$ 4.500,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Cumprе ressaltar que a disciplina normativa do limite de gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais dispositivos estabelecem que as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizarem irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha, suscetível de conduzir à desaprovacão das contas eleitorais. Não se trata, portanto, de mera impropriedade, ao contrário do anotado pela Unidade Técnica.

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, **resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 4.500,00), na forma estipulada no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.**

Por outro lado, não se mostra cabível a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (multa equivalente a 100% da quantia que exceder o limite estabelecido), a qual somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento desse e. TRE-RS^[1].

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.500,00, o que corresponde a 19,32% da receita total do(a) candidato(a) (R\$ 23.290,69), o que justifica a desaprovacão das contas e a determinacão de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovacão das contas e pela determinacão de recolhimento do valor de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [^] A partir do julgamento, em 14.10.2021, do Recurso Eleitoral nº 0600625-63.2020.6.21.0010, da relatoria do e. Desembargador Francisco Moesch, a Corte, revendo o posicionamento até então adotado, passou a considerar, na linha da jurisprudência do TSE, que "a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, que foi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previsto no art. 26, § 1º, da citada lei.